

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 1999 (Apenso PLs nº 2.225, de 1999, nº 3.085, de 2000 , nº 3.795, de 2000 e 4.726, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado MARCELO BARBIERI

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Pedro Fernandes apresentou o Projeto de Lei nº 1.758.de 1999, que prevê a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações tornarem disponível, nos aparelhos telefônicos fixos, medidor de pulsos das chamadas locais e das chamadas interurbanas, sem custos adicionais para os assinantes.

A medição feita será admitida como prova em favor do consumidor, em caso de contestação da conta e o sistema de medição poderá

ser independente ou sincronizado com o sistema de tarifação da central da prestadora.

Ao projeto foram anexados o PL nº 2.225, de 1999, do Deputado Marçal Filho, que acrescenta o artigo 109-A à Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) com o mesmo objetivo, mas incluindo a telefonia móvel, o PL nº 3.085, de 2000, do Deputado Roberto Pessoa, acrescentando o artigo 108-A à mesma LGT, também prevendo a instalação de medidores junto aos telefones fixos, o PL nº 3.795, de 2000, dos Deputados Jacques Wagner e Ricardo Berzoini, também acrescentando o artigo 108-A à LGT, com o mesmo objetivo e o PL nº 4.726, de 2001, da Deputada Maria de Lourdes Abadia, acrescentando o artigo 109-A à mesma lei determinando a instalação de medidores sempre que solicitado pelos usuários.

Para o caso de não cumprimento do disposto na Lei o artigo 3º do projeto original prevê a aplicação das sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de nosso parecer inicial, nesta Comissão, nos convencemos, fruto dos debates aqui travados, da necessidade de melhor discutir o assunto. Assim sendo, propusemos a realização de uma

Audiência Pública unicamente para discutir os projetos de lei em exame, a qual foi realizada em 09 de abril de 2002.

Compareceram os senhores Jonas de Oliveira Júnior, Presidente da Associação Brasileira de Telefonia Fixa – ABRAFIX, José Moreira Silva Ribeiro, Gerente de Regulamentação da TELEMIG Celular e representante da Associação Nacional dos Prestadores de Serviço Móvel Celular – ACEL e Benedito Marcos Duarte Barbosa, Superintendente de Serviços Públicos da ANATEL.

Nos debates foi apontado que aplicar o que prevêem os projetos de lei em exame é um processo complexo e que isto não foi feito por nenhum país. Haveria a necessidade de implantar programas aplicativos em cada central e, também, substituir muitas delas, que seriam inadequadas ao novo sistema.

Além disso, os aparelhos telefônicos passariam a ser exclusivos para uso no Brasil, o que inviabilizaria a exportação dos telefones aqui produzidos.

A implantação do sistema preconizado em todos os telefones custaria algo entre 7 e 10 bilhões de reais. A conta, de qualquer forma, acabaria sendo paga pelo consumidor.

Concordamos com um aspecto importante levantado na Audiência Pública pelo representante da ANATEL quando disse que a questão está ligada à credibilidade do que é cobrado e é nesta linha que pretendemos apresentar uma solução.

Entendemos que se as contas telefônicas mensais listarem também as ligações locais, como já é feito nas ligações interurbanas, internacionais e nos telefones celulares, os assinantes terão um grau de confiança maior, pois poderão fazer uma conferência efetiva. Assim, em nosso Substitutivo estamos propondo que os assinantes poderão solicitar a sua prestadora a discriminação das ligações locais em sua conta.

É necessário, também, que os assinantes possam se informar via telefone, junto a sua prestadora, do valor acumulado de seus débitos até um dado momento. A disponibilização desta facilidade, tecnicamente, é bastante simples, bastando que as informações do sistema de faturamento estejam ao alcance dos telefonistas dos centros de atendimento.

Estamos propondo, também, para aumentar a credibilidade das cobranças, que os sistemas de faturamento das prestadoras sejam auditados periodicamente pela ANATEL e que os resultados de tais auditorias sejam publicados.

Por fim, a instalação de um aparelho de registro de pulsos junto ao telefone pode ser feita, facultativamente, pelo assinante, que passará a ter, se assim o desejar, mais um instrumento de controle de seus gastos.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 1999 e dos Projetos de Lei nº 2.225 de1999, 3.085, de 2000, 3.795, de 2000 e 4.726, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 1999 (Apenso PLs nº 2.225, de 1999 nº 3.085, de 2000, nº 3.795, de 2000 e 4.726, de 2001)

Acrescenta os artigos 78-A, 78-B e 78-C à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 78-A, 78-B e 78-C à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo normas sobre o faturamento das prestadoras de serviços de telecomunicações:

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 78-A, 78-B e 78-C, com a seguinte redação:

“Art. 78–A Os assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal terão direito a informar-se sobre os débitos dos serviços utilizados junta às prestadoras nas formas seguintes:

I – detalhamento a pedido, na conta mensal, de todas as ligações efetuadas, inclusive as locais,

com a menção, no mínimo, do número, hora e duração da chamada e respectivo custo;

II – informação gratuita por telefone, incluindo a chamada, se local, do valor acumulado dos serviços prestados pendentes de pagamento.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade técnica de obediência ao disposto neste artigo será concedido o necessário prazo para adaptação, na forma definida na regulamentação.

Art. 78-B. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá realizar, em períodos definidos na regulamentação, auditorias nos sistemas das prestadoras para comprovar a fidelidade dos faturamentos e os resultados das auditorias deverão ser publicados.

Art. 78-C É facultado aos assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado instalar, junto ao seu telefone, aparelho de registro de todas as ligações locais realizadas.”

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 4º

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Marcelo Barbieri
Relator